



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 10675.003349/2005-37
Recurso nº 138.210 Voluntário
Matéria ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº 302-39.646
Sessão de 9 de julho de 2008
Recorrente MAGNA MARIA
Recorrida DRJ-BRASÍLIA/DF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2001

ÁREA DE RESERVA LEGAL E ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXCLUSÕES DA BASE DE CÁLCULO.

À míngua de Ato Declaratório Ambiental e de declaração da área de reserva legal na DITR, para os fins colimados pela recorrente, de exclusões das áreas de reserva legal e de preservação permanente da base de cálculo do imposto, vislumbram-se procedentes as glosas das referidas áreas.

VALOR DA TERRA NUA E PRODUTOS VEGETAIS.

Comprovado por laudo técnico, elaborado consoante as normas técnicas da ABNT, por profissional credenciado, o Valor da Terra Nua e a existência de área declarada com produtos vegetais, mostra-se necessária a retificação do lançamento quanto a esses itens.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso quanto à área de preservação permanente, nos termos do voto do relator, vencidos os Conselheiros Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira e Beatriz Veríssimo de Sena. Pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso quanto à área de reserva legal, nos termos do voto do relator, vencidos os Conselheiros Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso quanto ao VTN e Produtos Vegetais, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Mércia Helena Trajano D'Amorim e Ricardo Paulo Rosa. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

Da Autuação

Contra a contribuinte interessada foi lavrado, em 04/12/2005, o Auto de Infração/anexos de fls. 02 e 21/30, pelo qual se exige o pagamento do crédito tributário no montante de R\$ 18.078,20, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, do exercício de 2001, acrescido de multa de ofício (75,0%) e juros legais calculados até 30/11/2005, incidentes sobre o imóvel rural denominado "Fazenda Pontal" (NIRF 4.066.318-3), localizado no município de Lagoa Grande - MG.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão interna das DITR/2001 incidentes em malha valor, iniciou-se com a intimação de fls. 06, recebida em 19/05/2005 ("AR"/cópia de fls. 07), exigindo-se a apresentação de:

- 1. Matrícula do imóvel, atualizada até, pelo menos, 30 de setembro de 2001;*
- 2. Cópia do Ato Declaratório Ambiental (ADA), protocolado até 31 de março de 2002;*
- 3. Relação das benfeitorias existentes na propriedade assim como a área de cada uma delas;*
- 4. Preenchimentos dos formulários relativos à produção vegetal e animal, assim como cópias das respectivas notas fiscais;*
- 5. Cópias das Declarações de Produtor Rural nos anos de 2000, 2001 e 2002; e,*
- 6. Notas fiscais, em quantidade compatíveis com as áreas declaradas, no caso de cultura perene.*

Em atendimento, a contribuinte apresentou as justificativas de fls. 08, acompanhada dos documentos de fls. 09, 10/13, 14, 15/16 e 17/19.

*No procedimento de análise e verificação da documentação apresentada e das informações constantes da DITR/2001, a fiscalização resolveu lavrar o presente auto de infração, **glosando totalmente as áreas declaradas como sendo de preservação permanente e utilizadas com produtos vegetais, de 400,0 ha e 35,0 ha, respectivamente, além de alterar o VTN declarado de R\$ 399.253,00 para R\$ 513.190,00, com base nos valores apontados no SIPT.***

Desta forma, foi aumentada a área tributada do imóvel, juntamente com a sua área aproveitável, com redução do Grau de Utilização dessa ✓

nova área utilizável. Conseqüentemente, foi aumentado o VTN tributado – devido à glosa da área de preservação permanente e ao novo valor atribuído ao VTN -, bem como a respectiva alíquota de cálculo, alterada de 0,30% para 1,60%, para efeito de apuração do imposto suplementar lançado através do presente auto de infração, conforme demonstrativo de fls. 21.

A descrição dos fatos e os enquadramentos legais das infrações, da multa de ofício e dos juros de mora, encontram-se descritos às folhas 22/24, 26 e 29.

Da Impugnação

Cientificada do lançamento, em 09/12/2005 (documento “AR” de fls. 31), a Impugnante, por meio de procuradores legalmente constituídos, doc. de fls. 39, protocolou em 06/01/2006, fls. 33, a impugnação de fls. 33/38. Apoiada nos documentos/extratos de fls. 40/41, 42, 43/50 e 51/54, alegou e requereu o seguinte, em síntese:

- *conforme se constata através do registro feito no cartório de Registro de Imóveis de Presidente Olegário MG, averbado em 20/10/1999, na matrícula 1028, Registro 10 e 12, Livro 2 AT, Fls. 207, encontra -se registrado 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) hectares de reserva legal;*

- *a reserva legal existe, e está na Fazenda Pontal intacta, preservada, sem nenhuma violação conforme se comprova pelas fotos em anexo;*

- *o ADA é um documento meramente complementar, quando muito uma obrigação acessória. Essencial é o registro, ou seja, a averbação da reserva legal em cartório;*

- *a área de preservação não está mais sujeita a prévia comprovação por parte do declarante, por meio de ato declaratório ambiental, conforme disposto no art. 3º, da MP 2.166/2001, que alterou o art. 10 da Lei 9.393/96, cuja aplicação a fato pretérito á sua edição encontra respaldo no art. 106, “c” do CTN;*

- *a FAZENDA PONTAL possui 330.82.1 (trezentos e trinta hectares oitenta e dois ares e dez centiares) de área de reserva permanente conforme está comprovado através dos mapas em anexo;*

- *é bom esclarecer que as áreas de reservas permanentes na FAZENDA PONTAL encontram-se preservadas, intactas na Fazenda. Ademais, as referidas reservas permanentes não necessitam serem averbadas em cartório;*

- *cita algumas decisões do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, o art 10 da Lei 9.393, de 19 de setembro de 1996 e o Art. 106 do CTN;*

- *requer que seja julgado totalmente IMPROCEDENTE o auto de infração do ITR FAZENDA PONTAL, enfim que seja cancelado o lançamento do imposto, juros de mora, multa proporcional;*

• *requer mais que seja deduzido da área total do imóvel que é 2.025,80.00 (dois mil e vinte e cinco hectares e oitenta ares) a área de reserva legal que é 485,00 (quatrocentos e oitenta e cinco hectares) e seja deduzido também a área de reserva permanente que é 330,82.10 (trezentos e trinta hectares oitenta e dois ares e dez centiares).*

A DRJ em BRASÍLIA/DF julgou procedente o lançamento, ficando a decisão assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2001

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA / RESERVA LEGAL.

As áreas de preservação permanente e de utilização limitada/reserva legal, para fins de exclusão do ITR, cabem ser reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA/órgão conveniado, ou pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do competente ADA.

Lançamento Procedente.

Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário, fls. 72 e seguintes, onde, basicamente, reprisa os argumentos alinhavados quando da impugnação, porém, agora traz laudo técnico elaborado por profissional, fls. 98 e seguintes, acompanhado do devido ART, fl. 132.

A Repartição de origem, considerando que está presente o arrolamento de bens, encaminhou os presentes autos para este Conselho, consoante despacho de fls. 174. ✓

É o relatório.

Voto

Conselheiro **Corintho Oliveira Machado**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

A peça recursal combate o lançamento que tem por objeto a glosa da **área de preservação permanente** (declarados 400,0 ha - apurados: zero ha). Afirma ter **área de reserva legal** de 485,0 ha, averbada em 1999, **porém não declarada**, e sem Ato Declaratório Ambiental. E ainda pugna pelo acolhimento da **área declarada com Produtos Vegetais** de 35,0 ha e estabelecimento do valor do VTN em R\$ 400.000,00, de acordo com o laudo técnico acostado em sede recursal.

Em primeiro plano, **cabe ratificar a glosa da área de preservação permanente**, uma vez que o fato gerador do imposto é 2001, e a comprovação da área declarada não prescinde do Ato Declaratório Ambiental respectivo.

Quanto à **área de reserva legal**, além de esta não estar na declaração, **também não conta com o respectivo Ato Declaratório Ambiental**, razão por que não deve ser levada em conta.

Com respeito à **área declarada com Produtos Vegetais**, de 35,0 ha (utilizada para plantio de milho, segundo o laudo, fl. 113) e o estabelecimento do valor do VTN em R\$ 400.000,00, de acordo com o **laudo técnico** acostado somente em sede recursal, verifico que o documento foi elaborado consoante as normas técnicas da ABNT, por profissional credenciado, e nesse sentido **deve ser acatado como prova do quanto declarado pela recorrente**, sendo, portanto, **necessária a retificação do lançamento** quanto a esses itens.

Ante o exposto, voto por **PROVER PARCIALMENTE** o recurso voluntário, no que tange aos produtos vegetais e Valor da Terra Nua.

Sala das Sessões, em 9 de julho de 2008


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO - Relator